



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002755-57.2022.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante BRUNO GARCIA COSTA DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.941

Apelação nº 1002755-57.2022.8.26.0115

Apelante: BRUNO GARCIA COSTA DE SOUZA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por BRUNO GARCIA COSTA DE SOUZA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Respeitado o entendimento de primeiro grau, a lide comporta solução diversa.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 03/08/2017, durante a jornada de trabalho como montador de caldeira. Sofreu esmagamento do pé esquerdo.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 17 e 211) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 19/08/2017 a 15/11/2017 (fls. 234/235).

A perícia médica foi realizada, conforme o laudo de fls. 248/256, com esclarecimentos às fls. 295/297. A perita constatou pé esquerdo com leve edema se comparado com o contralateral, limitação de movimentos do 5º pododáctilo esquerdo e limitação de movimentos do tornozelo. Descreveu a necessidade do uso de calçados especiais e meia de compressão elástica. Asseverou não ser possível relacionar as lesões encontradas ao evento infortunistico. Concluiu pela ausência de comprometimento da capacidade laborativa para as atividades atuais, mas, todavia, deve se abster de desempenhar atividades que exijam ortostatismo prolongado.

Em que pese a conclusão da perícia, deve ser reconhecida a

redução da capacidade laborativa, pois as restrições físicas constatadas trazem dificuldades diversas ao obreiro, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Os documentos que constam de fls. 20/36, comprovam que as sequelas descritas pela perita decorreram diretamente da evolução desfavorável das lesões sofridas.

Nota-se que, em razão das sequelas havidas do infortúnio, o autor passou a ter de usar permanentemente calçado feito sob medida, com caixa anterior alargada para evitar o agravamento das lesões. Houve, ainda, a necessidade de uso de meias de compressão em razão do edema residual.

Tais sequelas, nos termos do que consta de fls. 28, tornaram-se crônicas e permanentemente incapacitantes, obrigando o empregador a realocá-lo para exercer atividades afastado do pátio fabril, neste caso no almoxarifado, atividades condizentes com suas limitações.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Tema Repetitivo a seguinte tese:

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP),
TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe
08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **16/11/2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 234/235)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a **prescrição quinquenal**.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo

com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1002755-57.2022.8.26.0115
2. Nome do segurado	Bruno Garcia Costa de Souza
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	16/11/2017
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator